



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073204-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GUBERTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. e LILIANE BATISTA DO AMARAL MELO, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35602

Agravo de Instrumento nº 2073204-72.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravantes: Gubertech Tecnologia da Informação Ltda. e Liliane Batista do Amaral Melo

Agravado (a): Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Juiz (a): Priscila Bittar Neves Netto

Agravo de instrumento. Bancário. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa física e jurídica. Ausência de elementos que comprovem que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade de efetiva demonstração da impossibilidade financeira. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 353/354 (autos originários), alvo de embargos de declaração rejeitados a fls. 368, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos embargos à execução opostos pelas agravantes contra o agravado. Mencionada decisão ainda determinou o recolhimento das

custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformadas, as agravantes aduzem que estão sendo alvo de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 320.800,00. Defendem que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Citam que a pessoa jurídica Gubertech não possui valores em suas contas e a pessoa física Liliane não possui cartão de crédito ou bens em seu nome. Discorrem sobre o direito de ser concedida a gratuidade a elas. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para deferimento da benesse almejada. Subsidiariamente, pugnam pela diferimento ou parcelamento das custas iniciais (fls. 01/11).

Recurso processado somente no efeito devolutivo (fls. 403/404); resposta apresentada (fls. 407/411); ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa a lide principal sobre embargos à execução.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, não há provas concretas que demonstrem a impossibilidade das agravantes em arcar com as custas e despesas do processo.

Muito embora afirmem que passam por período de dificuldade financeira, extrai-se dos autos que a pessoa física declarou em seu imposto de renda do exercício de 2024 que possui rendimentos anuais de R\$ 57.044,94, além de carro de luxo no valor de R\$

170.000,00 (Jeep/Compass Limited) (fls. 329 e seguintes da origem).

E a pessoa jurídica se comprometeu a realizar o pagamento da cédula de crédito cobrada, no valor de R\$ 320.800,20, em 52 parcelas (fls. 89 e seguintes da origem).

Ademais, dos extratos apresentados da pessoa jurídica observa a entrada de recursos financeiros em sua conta, a exemplo de PIX de R\$ 30.000,00 (05/09/24 – fls. 350), boleto de R\$ 5.707,96 (10/09/24 – fls. 350), PIX de R\$ 15.000,00 (07/10/24 – fls. 351), boleto de R\$ 8.003,13 (10/10/24 – fls. 351). PIX de 10.000,00 (04/11/2024 – fls. 352), PIX de 5.000,00 (05/11/24 – fls. 352).

Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações das agravantes de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido e pelos mesmos fundamentos o pedido de diferimento e parcelamento.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante – Súmula nº 481 do Superior Tribunal de

Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(Agravo de Instrumento 2253992-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)